|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | 1577952/2022 |
| **INTERESSADO** | Juliana Fávero |
| **ASSUNTO** | Julgamento de Recurso |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 025/2022 – COAF-CAU/SC** | |

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – COAF – CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 589/2021, e presencial, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 642/2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 96 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que, segundo o inciso XX do Art. 96 do Regimento Interno, compete à COAF propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas;

Considerando a Resolução CAU/BR 193/2020 que dispõe sobre anuidades, revisão, parcelamento e ressarcimento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), protesto de dívidas, inscrição em dívida ativa e dá outras providências;

Considerando que o requerimento de revisão de cobrança formulado pela profissional foi negado no âmbito da Gerência Administrativa e Financeira;

Considerando que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza de tributo e que, segundo o art. 5º da Lei nº 12.514/2011: “*o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício*”, e que, nesse sentido, ao se manter ativo o registro perante o CAU, o fato de a profissional não exercer a atividade de arquiteta e urbanista não lhe exime do pagamento das anuidades enquanto não for deferido o pedido de interrupção ou de cancelamento pela Comissão Ordinária de Exercício Profissional – CEP-CAU/SC, evento que ocorre somente após o cumprimento dos requisitos necessários pela parte interessada;

Considerando que, no âmbito do Pedido de Interrupção de Registro nº 633385/2018, a profissional foi devidamente informada pelo Conselho acerca das condições para o seu deferimento, em harmonia com o disposto nas Resoluções nº 18/2012 e nº 146/2017 do CAU/BR, então vigentes, sobretudo no que se refere à apresentação de Declaração Negativa Ético-Disciplinar, baixa de Registros de Responsabilidade Técnica e recolhimento da carteira de identidade profissional (respectivamente, arts. 14, III, e 15, II, da Resolução nº 18/2012, e arts. 21, I, e 22 da Resolução nº 146/2017);

Considerando que a profissional deixou de atender à orientação emitida pela Gerência Técnica no tocante à necessidade de apresentação dos documentos referidos no item anterior, dando ensejo ao indeferimento do pedido pela instância deliberativa competente;

Considerando que a profissional possuía inequívoca ciência acerca dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de interrupção de registro, seja em razão das orientações prestadas pela Gerência Técnica no cerne do Protocolo n. 633385/2018, seja em razão de pedido anterior formulado em 17/03/2017, cujo deferimento foi homologado pela CEP-CAU/SC, em virtude do atendimento dos pressupostos exigidos, decisão que, posteriormente, resultou sem efeito por força do pedido de reativação formulado em 28/09/2017 (protocolo nº 585782/2017);

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do art. 7º da Resolução 146/2017 do CAU/BR: “*Após a compensação, não haverá devolução da taxa de emissão de carteira de identificação profissional*”, e, nesse sentido, que não há hipótese de ressarcimento para os casos de recolhimento da carteira de identidade profissional por motivo de interrupção ou cancelamento de registro;

Considerando o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que “(...) existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição”.

Considerando que o motivo apresentado não se enquadra nos casos de isenção, desconto ou ressarcimento de cobrança expostos pela Resolução 193 do CAU/BR;

Considerando a interposição do recurso à COAF por parte da interessada;

Considerando a análise e discussão do recurso por parte da COAF- CAU/SC.

**DELIBERA:**

1 – Por não prover o recurso de revisão de cobrança;

2 – Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 25 de julho de 2022.

Considerando o estabelecido na Deliberação Plenária CAU/SC nº 589, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**Jaime Teixeira Chaves**

Secretário dos Órgãos Colegiados

do CAU/SC

**7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COAF - CAU/SC**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro (a)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenador | Maurício Andre Giusti | X |  |  |  |
| Membro Suplente | Ana Carina Lopes de Souza Zimmermann | X |  |  |  |
| Membro Suplente | Lilian Louise Fabre Santos | X |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Reunião COAF-CAU/SC:** 7ª Reunião Ordinária de 2022 | |
| **Data:** 25/07/2022  **Matéria em votação:** Julgamento de Recurso. | |
| **Resultado da votação: Sim** (03) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (00) **Total** (03) | |
| **Ocorrências:** - | |
| **Secretário da Reunião:** Assistente Administrativo Vinícius Bastos | **Condutor da Reunião:** Coordenador Maurício Andre Giusti |